



# Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0446/2002 DE 2002

TERIA LEGISLATIVA: PL

01-0446/2002 DE 06/08/02

PROPOVENTE: VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

MENTA:

"DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:



Folha nº 01 do proc.  
Nº 446 002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 223 e folha de informação sob nº

04 20/08/02 a (20)

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



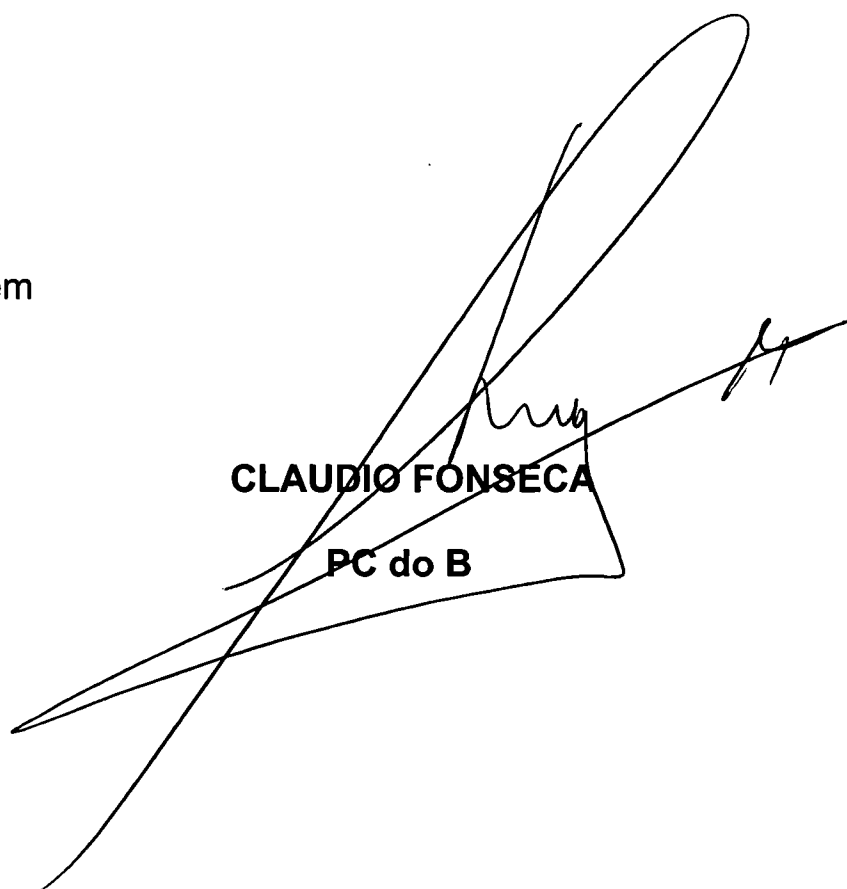
## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** – No decorrer do prazo a que se refere o “caput” caberá aos servidores afastados manifestarem—se expressamente quanto à continuidade ou não do afastamento nos termos desta lei.

**Art. 3º** - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

  
**CLAUDIO FONSECA**

**PC do B**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo ao propormos o presente Projeto de Lei é o de coibir os afastamentos de servidores municipais que se deslocam para prestar serviços em outras esferas do Poder Público – Estado, União e mesmo outras Prefeituras.

O interesse em coibir esses afastamentos, a exemplo do que já ocorre com o Quadro dos Profissionais de Educação – QPE, é o de minimizar os prejuízos que os mesmos acarretam ao serviço público municipal.

A reposição de servidores afastados, nos termos constitucionais, somente ocorre através de Concurso Público, procedimento relativamente moroso, ou Contrato por Emergência por, no máximo, 12 meses e enquanto não realizado o Concurso correspondente. Estas soluções implicam em tempo e custos ao erário, além do prejuízo inevitável à qualidade dos serviços prestados à população. Ainda como agravante, muitas das vezes não se trata de repor o funcionário afastado na medida em que, em algum momento, seu afastamento cessará e não haverá como dispensar aquele que foi efetivado em seu lugar.

Com a viabilização de nossa proposta, o afastamento que não for possível evitar, ao menos não implicará em custos para o município de São Paulo e obrigará o servidor à reposição do tempo de serviço enquanto afastado, para efeitos de vantagens e aposentadoria.

Por essas razões, contamos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 104

do processo n.º 01-446

de 20 02 26 08 02

(a)

Adelina q

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 26-08-02

PL. 629/99, 114/93, Arquivo

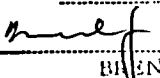
PL. 291/02 Andamento

Lei. 13.121/01.

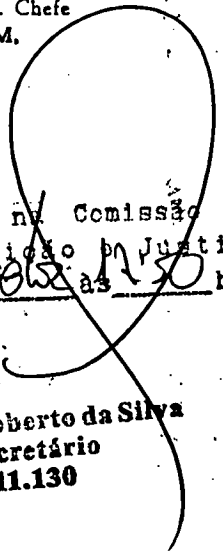
  
INÁCIO VEIGA  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

27 / 8 / 02

  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 24/08/02 às 11h

  
Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

Ao Nobre Sr. Senhor \_\_\_\_\_  
para relatar \_\_\_\_\_

A To Ho

Comissão Constituição e Justiça  
16 de Setembro de 07

Presidente

*[A large handwritten 'X' is drawn across the central portion of the page, crossing out the main body of text.]*

SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 505 a 07

Em 28 / 11 / 07

(a) .....

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário



*Câmara Municipal de São Paulo*  
16 - PAR  
16-1801/2002

Folha nº 05 do  
Processo nº 446/02  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11.120

12

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0446/2002

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa dispor sobre afastamento de servidores públicos municipais, determinando que este somente será concedido com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja propositura é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "c" do inciso II do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição Federal, a lei que disponha sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria é de iniciativa privada do Executivo.;

Ressalte-se que a matéria concernente à afastamento refere-se sem nenhuma dúvida à regime jurídico dos servidores públicos municipais, uma vez que disciplinada atualmente no Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo, que é o diploma legal que disciplina a relação jurídica do Município com os seus servidores.

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso III, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o art. 5º da Constituição Estadual, que estabelece a independência e harmonia dos poderes, aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal.

Desta forma, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27.11.02.

17 - RELCOM  
17-2348/2002

pl0446-02



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa dispor sobre afastamento de servidores públicos municipais, determinado que este somente será concedido com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

A nosso ver, o presente projeto tem plenas condições de prosseguimento.

No que tange à competência para a iniciativa, em que pese o estrito entendimento de que o tema deste projeto de lei estaria dentre os reservados à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, esta Comissão considera que, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o simples fato de tratar de organização de serviço público não obsta a sua tramitação.

Com efeito, a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“ Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que, não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 — impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. ( Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)”.  
C. 11.120

“ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)”.  
C. 11.120

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

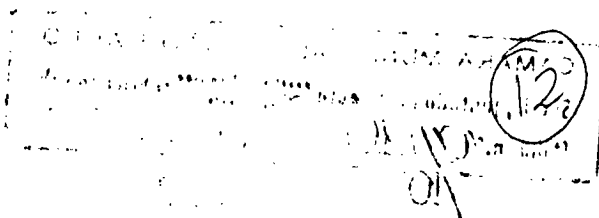
Ademais, a propositura está amparada no art.13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Assim, entendo que a presente propositura atende ao princípio da legalidade, detendo, portanto, perfeitas condições de tramitação e reunindo todas as condições jurídicas de aprovação.

Por essas razões, sou

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 27.11.02



Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
 de 30 / 11 / 02  
 páginas 69270 colunas 411  
 conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
 Secretário

A. A. T. M.

Em 03 / 12 / 02

*[assinatura]*  
 FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
 Secretário  
 02/12/02  
 anexo 01 do processo nº 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SEGUE, juntado nesta data parecer e informação *[assinatura]*  
 folha n.º 08 / 10 / 12 / 02 (a)

Creusa L. Z. Alves  
 Chefe de Seção CS.10  
 RF 10.686



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

|           |        |          |
|-----------|--------|----------|
| Folha n.º | 08     | de pros. |
| n.º       | 01.446 | de 2002  |

Creusa L. Z. Alves  
Chefe de Seção CS-10  
RF 10.686

São Paulo, 04 de dezembro de 2002.

MEMO 59 / 02 ATM

AO NOBRE VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

O PL.446/02, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Técnico Legislativo Chefe  
ATM

|                      |
|----------------------|
| <b>RECEBIDO</b>      |
| Em <u>04/12/02</u>   |
| <b>LIÊGE PEREIRA</b> |
| Assistente de Câmara |
| <b>RF.22.353</b>     |

Formulário de controle com campos para "Folha n.º", "n.º", "de pro.", "de", "de 2002".  
Assinatura de Crausa L. Z. Alves.  
Crausa L. Z. Alves  
Chefe de Seção CS.10  
RF 10.686

## PROJETO DE LEI 446/2002

### RECURSO AO PLENÁRIO

11 - REC  
11-0075/2002

O Projeto de Lei nº 446/2002, de nossa autoria, dispõe sobre o afastamento de servidores municipais de suas funções, estabelecendo-se que somente se dê com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

Justificamos nossa propositura no prejuízo que tais afastamentos geram no serviço público municipal, na medida em que, uma vez concedidos com vencimentos e vantagens do cargo, duas situações se configuram:

- ônus financeiro com o pagamento do servidor que não se encontra prestando serviços ao Município e
- necessidade de reposição do profissional afastado, através de contratação emergencial ou novos concursos, o que significa solução de continuidade dos serviços prestados até a reposição e mais ônus financeiro após ela.

A análise da Comissão de Constituição e Justiça, que serviu de base para a aprovação de parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade, fundamentou-se na questão do vício de iniciativa, entendendo que a matéria é de propositura exclusiva do Poder Executivo.

Todavia, em nosso entender, seu objeto – afastamento de servidor público – embora vinculado à gestão municipal, não obsta, em absoluto a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, “caput”, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva, não há disposição sobre os

C M S P - A T M

-10-Dez-2002-16:56-004717

serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E, não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmo limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo;

*"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada. (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".*

Dessa forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, por entender que não há fundamento para o relatório aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, é que apresentamos o presente RECURSO, rogando sua aprovação pelos nobres colegas.

Sala das sessões, em



CLAUDIO FONSECA

PC do B

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob

nº 11

Em 05/01/05

Ass: Mª José

Maria José Oliveira

Assistente de Chefia Técnica

RF: 10.940



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11  
do processo n.º 01-446 de 20 02 05 / 01 / 05 (a) Maria José de Oliveira  
Assistente de Chefia Técnica  
RF: 10.940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

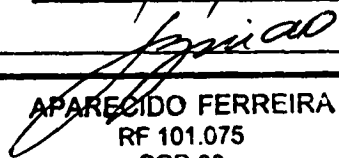
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

### SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.  
Arquivado em 17/01/2005  
O Func.º Aplicado

  
**APARECIDO FERREIRA**  
RF 101.075  
SGP-33